

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002245.989.17-3
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO (CNPJ 46.621.538/0001-14) ▪ ADVOGADO: FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS (OAB/SP 247.514)
MUNICÍPIO:	OSASCO
RESPONSÁVEL:	▪ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO (CPF 883.578.998-20)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
MPC:	PROURADOR DR. RAFAEL ANTONIO BALDO
INSTRUÇÃO POR:	DF-05/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Osasco**, criada pela Lei Municipal nº 647/1967 com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termo da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação e Estatuto Social são órgãos do Instituto: Conselho Municipal de Previdência, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos.

A 5ª Diretoria de Fiscalização (DF-05) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 16.45, que copio a seguir.

A.2.1- CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

· Parcela dos membros do Conselho Municipal de Previdência não está investida das capacidades técnicas exigidas pela Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

· Comitê de Investimento criado mediante Portaria, em descordo com a legislação Previdenciária que exige ato normativo expedido pelo ente federativo;

· Investimentos realizados não estão aderentes à política de investimentos traçadas, resultando em não atingimento da meta atuarial.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

· Órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a -4,43%da receita realizada;

· Em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior, verifica-se uma redução nesta variável.

Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

· Equívocos no cálculo de juros ocasionou o recebimento de valores inferiores ao efetivamente devido pela Prefeitura (Reincidência).

Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

· Divergência no número de beneficiários do regime (Reincidência).

Item B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas com Centro Cultural custeadas com recursos previdenciários, em desacordo com as Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 e Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2018;
- Servidores lotados no Centro Cultural em desvio de função.

Item C.2 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Licitações que limitam o princípio da competitividade;
- editais com inconsistências;
- editais sem referências à Lei Complementar 123/2006;
- editais sem indicações obrigatórias;
- edital com distorção à Lei Complementar 123/2006.

Item D.3 – PESSOAL:

- Quadro de cargos em comissão criado e alterado sem observância ao princípio da legalidade. Os cargos e atribuições foram criados e alterados mediante ato interno (Atas de Reunião do Conselho Municipal de Previdência), em infringência aos artigos 37, inciso V, 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal;
- Desproporcionalidade do quadro de Pessoal em relação aos cargos providos. O número de ocupantes de cargos comissionados representa 66,22% do total de cargos ocupados;
- Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e supervisão, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- Incompatibilidades entre o grau de escolaridades dos ocupantes de cargos comissionados e as atribuições deles decorrentes.

Item D.5 - ATUÁRIO

- Não atendimento as recomendações exaradas no Parecer Atuarial do exercício anterior.

Item D.6.2 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS

- Relatórios superficiais produzidos pelo Comitê, nas análises dos investimentos (reincidência).

Item D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- O resultado de investimentos foi inferior às metas traçadas na política de investimento para o exercício de 2017, resultando em uma rentabilidade consolidada real de -1,38%.

Item 6.3.1 - ANÁLISE DE INVESTIMENTOS 2016 X 2017

- Existência de 05 aplicações financeiras que vem apresentando desvalorizações significativas anualmente a ponto de comprometer todo o resultado da Entidade. No exercício de 2017, a desvalorização foi superior a 15 milhões de reais e, no período de dez/2014 a dez/2017, a desvalorização foi superior a 23 milhões de reais.

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento a recomendações e instruções desta Corte.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em DOE de 29.01.2019 (evento 22.1), a Origem, por meio de seus bastantes procuradores, apresentou as justificativas conforme disposto em eventos 29 e 30,

Em evento 22.2 consta procuração onde o Instituto de Previdência do Município de Osasco, representado por seu presidente, Sr. Francisco José Infante Vieira, nomeia e constitui os advogados e procuradores municipais para representá-la nos presentes autos.

Buscando rebater os apontamentos elencados em relatório de fiscalização, argumentou, sem suma, como se segue:

Relativo ao apontamento acerca do item **A.2.1- CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**, alegou que a Resolução CMN nº 3922/201 Art. 1º §2º se refere à aplicação de recursos, cujas APRs são assinadas por Francisco Cordeiro da Luz Filho e Francisco Pedro da Silva e Patrícia Aquino de Oliveira, gestores que atendem aos requisitos necessários dispendo ainda de certificação correspondente (CPA 10). Já o CMP (Conselho Municipal de Previdência), é órgão de deliberação colegiada com finalidade a Política de Previdência Municipal que a seu ver, por paralelismo se aproxima das Autarquias Federais.

Ademais segundo Art. 30 da Lei Complementar Municipal 124/04, não está entre as suas atribuições a gestão de investimentos.

Tocante às ocorrências dispostas em **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**, argumentou que a formalidade de sua criação não causou qualquer prejuízo ao erário público ou de seus segurados, tampouco prejudicou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), isto porque sua criação se deu antes da emissão da Portaria MPS 519/2011, contudo está sendo analisada a adequação por convalidação nos moldes do art. 55 da Lei 9784/99.

Quanto aos investimentos em desconformidade com a Política de Investimentos resultando em rentabilidade aquém da meta, ponderou que a mesma indica um futuro incerto rememorando que a Portaria MPS 403/08 definiu o índice de IPCA+6% e caso os RPPS queiram alcançar uma meta inferior precisam justificar compensação de receita. Ressaltou ainda o cenário politicamente complicado do período.

Salientou ainda que nenhum limite foi excedido nas aplicações no período em análise, sendo o resultado dos investimentos comprometido por aplicações realizadas no passado com pedidos de resgates já solicitados em que a legislação não permite a retirada.

Atinente às falhas dispostas em **Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, arrazouo que o déficit no exercício decorre do fato de que as notícias acerca da Reforma da Previdência geraram pedidos precoces de benefícios que por sua vez atacam o orçamento do Fundo Financeiro dado que o mesmo não recebe novos servidores devido à segregação de massas. Defende retratar de uma sensação deficitária da suplicante uma vez que o orçamento indica as despesas do Fundo, porém a receita deste está demonstrada junto ao plano orçamentário do Ente Federativo.

No que se refere às ocorrências descritas em **Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**, frisou que o cálculo aplicado é realizado por competentes agentes contábeis da entidade e do Ente Federativo através de programas computadorizados para atualização de dívidas e valores. Todavia afirma que já foi requerido ao Ente Federativo, através de Ofício 259/19 o pagamento dos valores apontados como diferença, bem como ajuste sugerido no Termo de Acordo 062/2008.

Alusivo às divergências no número de beneficiários do regime apresentados para a fiscalização e para o CADPREV (**Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**), apresentou planilha explicativa alegando que os agentes de fiscalização apenas consideraram em seu cômputo as informações do Fundo Financeiro como Ativos. Argumentou ainda que os beneficiários de auxílio doença não integram o quadro do CadPrev sendo os dependentes uma informação exclusiva deste.

No que tange às despesas com o Centro Cultural apontadas em **Item B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, reforçou que, pelo princípio do paralelismo, os Regimes Próprios de Previdência Social buscam se espelhar nas virtudes e ações do Regime Geral de Previdência Social, alegando que não se limitam à concessão de benefícios, extrapolando os cuidados como futuro dos segurados sendo que o INSS dotou o Programa de Educação Previdenciária - PEP.

Ressaltou que foi usada somente a taxa de administração prevista no artigo 6º da Lei 9717 e parágrafo 3º do artigo 17 da LC 124/2004.

Refutou o desvio de função dos funcionários do Centro de Educação e Cultura Previdenciária, declarando que a educação e cultura previdenciária são peculiares e intrinsecamente relacionadas e relacionadas às atividades previdenciárias.

Passando às falhas descritas em **Item C.2 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**, ponderou que para o Edital Convite 002/2017, a utilização de lotes unificados e o não atendimentos de indicações obrigatórias da Lei 8666/93, foi utilizado o critério realizado pelo tipo menor preço global, restou atendido ao princípio do julgamento objetivo e competitividade. Alegou ainda não haver regra acerca da divisão em lotes sendo ato discricionário da Administração Pública.

Afirmou ainda que no caso do convite a escolha dos convidados é feita de forma discricionária pela Administração Pública.

Quanto à inobservância à Lei Complementar 123/2006, declarou que na ocasião todas as empresas convidadas eram microempresas.

Passando às falhas apontadas em **Item D.3 – PESSOAL**, arguiu que as nomeações para cargos de provimento em comissão extrapolam a competência deste Tribunal de Contas segundo o Art. 2º da Lei Complementar 709/93 e do Artigo 71, III da Constituição Federal.

Alegou ainda que segundo Lei Complementar Municipal 124/04 o Conselho Municipal de Previdência possui faculdade para definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto. Ademais, a seu ver o Art. 12 do Decreto Lei nº 200/67 permitiria que os cargos organizados pela suplicante tenham força como se o próprio ente federativo o fizesse.

No que diz respeito à proporcionalidade de cargos em comissão, declara que não há determinação constitucional acerca da proporcionalidade de tais cargos, defendeu ainda que por especificidade da natureza das funções desenvolvidas pelo Instituto mostra-se peculiar a assessoria especial.

Citou ainda que fora autorizada a realização de concurso para provimento de servidores a cargos efetivos.

Defendeu não haver desvio de função ou desenquadramento dos cargos comissionados, apenas que a partir da Portaria 049/2012 houve mudança da nomenclatura e o que antes era considerado Chefe de Seção passou a ser Gestor de Núcleo.

E quanto à incompatibilidade entre o grau de escolaridade dos ocupantes de cargos comissionados e as respectivas atribuições, argumentou que é da competência dos chefes do Poder Público: a criação, estruturação e composição dos cargos comissionados, sendo que a Lei Orgânica do município não obriga que tais cargos sejam ocupados por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica.

Pertinente ao apontamento acerca do não atendimento às recomendações do atuário (**Item D.5 – ATUÁRIO**), afirmou que requereu juntada da prova técnica sendo a resposta do Diretor Atuário, anexando o referido documento que alega que a fiscalização desta Corte entendeu por recomendações o que seria apenas informação.

Acerca do apontamento tratado em **Item D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS**, refutou que houvesse reincidência de tal recomendação informando que a entidade ampliou a equipe dedicada ao Setor de Investimentos, inclusive contratando a empresa Quantum Axis. Comunicou ainda que o RPP publicou Resolução 19/2017 que regulamentava a metodologia em análise de investimentos. Mencionou que em 2018, o Instituto logrou auferir resultado de investimentos de 9,40%, com melhora de 600% em relação ao exercício examinado.

Sobre o resultado dos investimentos aquém da meta estabelecida em política de investimentos (**Item D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**), aludiu ser tal resultado fruto da inclusão de fundos Investidos em PDD (Provisão de Devedores Duvidosos), cuja aplicação se deu antes do exercício em análise, conforme mencionado em item A.2.3. Citando ainda a queda da SELIC para 6,40% que afetou os rendimentos das aplicações.

Tocante às ocorrências dispostas em **Item 6.3.1 - ANÁLISE DE INVESTIMENTOS 2016 X 2017**, afirmou que, conforme anteriormente mencionado, a entidade possui investimentos de logo prazo constante em carteira desde 2014, que à época encontravam-se regularmente inscrita e fiscalizada pela C.V.M. com pareceres positivos.

Ao saber das suspeitas e indícios de irregularidades a suplicante interrompeu o contrato com a Plena Consultoria e passou a adotar todas as providências necessárias ao acompanhamento

destes fundos e recuperação de possíveis ativos em PDD.

No que concerne ao apontamento trazido em **Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, mencionou que se encontra em andamento concurso público para contratação de 16 (dezesesseis) servidores efetivos.

Considerou que quanto à capitação de recursos para fins de elevar a reserva técnica trata de matéria estratégica cujo cunho merece estudo atuarial para projeção futura que somente seria realizado nos exercícios seguintes (2019/2020).

Por fim requereu que fossem acolhidas as justificativas e aprovadas as contas.

O D. Ministério Público de Contas, por seu Procurador, Dr. Rafael Antonio Baldo, em manifestação anexada ao Evento 36, manifestou-se pela irregularidade destas contas.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	RELATOR
2016	TC-001448.989.16	Em Trâmite	Valdenir Antonio Polizeli
2015	TC-004696.989.15	Regulares com Ressalvas e Recomendações	Antonio Carlos dos Santos
2014	TC-000996/026/14	Irregular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2013	TC-000790/026/13	Regulares com Ressalvas	Josué Romero
2012	TC-002894/026/12	Irregular ^[1]	Silvia Monteiro

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Osasco.

Destaco aspectos positivos como o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e a obtenção do Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, atestando que o Instituto vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

No entanto, restaram óbices que impedem o juízo de regularidade das presentes contas.

Apesar de desenvolver atividades que se coadunaram com o seu propósito legal, friso que a instituição e manutenção do Centro Cultural IPMO está em desconformidade com as atribuições da entidade, uma vez que não há previsão para tal fim em lei de criação do Instituto ou em qualquer uma de suas alterações.

Por sinal, destaco que Artigo 31^[2] de Lei Complementar nº 124/04 define claramente que o patrimônio do Instituto é direcionado **exclusivamente** para pagamento de benefícios dispostos em seu Artigo 34^[3].

Ainda, as despesas com o referido Centro Cultural estão em desacordo como disposto em

Art. 41 da Orientação Normativa nº 02/09, que estabelece que a taxa de administração: “*será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio*”.

No mais, relativamente aos apontamentos em setor de pessoal, cumpre salientar que, conforme exposto pela d. MPC, a Lei Complementar 709/93, Artigo 2º, Inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prerrogativa de julgar as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos de todas as esferas da administração pública estando em consonância com o Artigo 71 da Constituição Federal.

Deste modo, não se trata da análise da legalidade da admissão de determinado funcionário ou servidor, mas da gestão da entidade como um todo destacando que o custo com pessoal representa fatia relevante do total gasto com administração do ente, cujo quadro de comissionados encontra-se em desconformidade com norma constitucional disposta em Artigo 37, Inciso V tanto no que tange à existência de cargos em comissão não destinados à função de chefia, direção e assessoramento quanto à sua inexistência de sua previsão em devido ato normativo.

Ademais, sob o aspecto econômico-financeiro a entidade apresentou resultado desfavorável com déficit orçamentário no valor total de R\$ 6.674.683,65, correspondente a 4,43% das receitas auferidas. Destaco que não há nas justificativas apresentadas pela defesa qualquer medida saneadora para reverter tal resultado.

De mais a mais, as alegações apresentadas em defesa não puderam mitigar a situação desfavorável dos investimentos que apresentaram rentabilidade real negativa em 1,38%, distante da meta atuarial estabelecida para o período (IPCA + 6%).

Enfatizo ainda que a falha na criação do Comitê de Investimentos (mediante Portaria, em desacordo com legislação previdenciária que exige ato normativo expedido pelo ente federativo).

No mais ainda restaram desacertos como A) falhas em licitações e contratos com descumprimento de Artigo 40 da Lei Federal 8666/93 e falta de previsão de Lei Complementar nº 123/2006 e B) falhas contábeis no cálculo de juros a serem recebidos pela Prefeitura Municipal além de divergências quanto ao número de benefícios concedidos.

Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) Certificar o Trânsito em Julgado;
 - b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
 - c) Oficie ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de março de 2020.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO:	TC-002245.989.17-3
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO (CNPJ 46.621.538/0001-14) ■ ADVOGADO: FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS (OAB/SP 247.514)
MUNICÍPIO:	OSASCO
RESPONSÁVEL:	■ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO (CPF 883.578.998-20)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
MPC:	PROURADOR DR. RAFAEL ANTONIO BALDO
INSTRUÇÃO POR:	DF-05/DSF-II

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” , da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 11 de março de 2020.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[1] RO pelo provimento parcial para excluir multa mantendo-se o juízo de irregularidade

[\[2\]](#) Art. 31. O patrimônio do IPMO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma dos arts. 17 e 18, e direcionados **exclusivamente** para pagamento de benefícios mencionados no artigo 34.

Parágrafo único. O patrimônio do IPMO será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos; e
- III - os que vierem a ser constituídos na forma legal.

[\[3\]](#) Art. 34. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco e na legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BQ5T-A8ZH-6YN2-4U4C